ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá, Vitória/ES
Telefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5041218-41.2026.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por "**Lockin Construtora Ltda**" (CNPJ 15.600.848/0001-29), "**Abbey Construtora Ltda**" (CNPJ 07.682.190/0001-13) e "**Verona Imobiliária e Corretora Ltda**" (CNPJ 37.183.354/0001-29), em consolidação processual, com pedido de parcelamento das custas processuais, tendo o deferimento do processamento ocorrido em 01/09/2026.

O Termo de Compromisso devidamente assinado foi juntado aos autos no id 106128229.

O edital de que trata o artigo 52, §1º, da LREF (1º edital de credores) foi devidamente publicado em 23/09/2026, conforme id 107407265.

Passo a analisar os pedidos pendentes de apreciação:

1 - ID's 106544172, 107129824: ao Cartório para o devido cadastro dos credores e seus respectivos patronos.

2 - ID 107083902: considerando a contraproposta apresentada pelas recuperandas no id 107492840, cientifique-se a auxiliar do Juízo pelo prazo de 05 dias.

Após, intime-se o Ministério Público para manifestação acerca da remuneração da Administradora Judicial.

3 - ID 107435859: diante da urgência da postulação, passo a analisá-la diretamente. De fato, a recuperanda "**Lockin Construtora Ltda**" solicitou dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários

(CND's) para contratação com o Poder Público, notadamente com a Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI-ES) e o Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES).

Pois bem.

A reforma inserida pela Lei 14.112, de 23 de fevereiro de 2020, alterou o tratamento dado a dispensa de certidões de negativas para o regular exercício das atividades das sociedades empresárias devedoras.

Isso porque, o artigo 52, inciso II, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em sua redação original, dispensava o devedor de apresentar as certidões negativas de débitos para o escorreito exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público em geral ou o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, *verbis*:

> *"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*
>
> *II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;"*

Com a redação atual do dispositivo em questão, sobreveio restrição a exceção legal, sendo que a única certidão negativa exigida passou a ser a negativa de débitos previdenciários, *verbis*:

> "*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*
>
> *II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei*; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020);" (Lei 11.101/2005)

E

> "*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios." (Constituição Federal de 1988).

Mesmo antes da reforma mencionada, a jurisprudência já vinha autorizando a dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal para contratação com o Poder Público, quando demonstrada a relevância da receita decorrente desses contratos públicos para a continuidade das atividades empresariais, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA E DETERMINOU, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELAS RECUPERANDAS, SEM EXCETUAR SUA NECESSIDADE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELA ANATEL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, A PERMISSÃO PARA QUE AS RECUPERANDAS PARTICIPEM DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DE TODAS AS ESPÉCIES, AINDA QUE OS RESPECTIVOS EDITAIS VEDEM A HABILITAÇÃO DE EMPRESAS QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM FACE DAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 DIAS ÚTEIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(...) 2. **Pretende a agravante a reforma parcial da decisão no que diz respeito (i) a dispensa da apresentação de certidões negativas pelas recuperandas, sem excetuar sua necessidade para fins de contratação com o Poder**; (ii) a suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL para a cobrança de créditos não tributários; (iii) a permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies; (iv) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis.

3. Com arrimo no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei.

4. Não remanescem dúvidas quanto à possibilidade de contratação pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público, ou mesmo para o recebimento de incentivos fiscais por esta, desde de que apresentadas as certidões fiscais exigidas.

5. **O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou sua orientação no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial**.

6. **Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF**.

7. **De certo que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos**.

8. Não se afigura razoável que se limite as empresas recuperandas de participar de certames públicos, encontrando-se tal entendimento em consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente previsto no art.170, e parágrafo único, da CRFB/88.

9. Conquanto o art. 52, da LREF, exija a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público, ainda não existe, contudo, lei específica que permita o parcelamento especial de dívidas fiscais, na forma com que estabelece o art. 68, da LREF.

10. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos para que exerça sua atividade, inclusive para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico.

11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise.

12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art. 47, da LREF, norteador de um novo paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável.

13. As disposições da LREF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente, razão pela qual parece ser inexigível a apresentação de certidão negativa de débitos pela empresa em recuperanda, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público, sob pena de, conferindo-se uma intepretação isolada ao art.52, II, da LREF, inviabilizar a superação da crise empresarial, com consequências maléficas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável.

(...)

16. **As disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica**.

17. Necessidade de manutenção da decisão recorrida que, ponderando os princípios constitucionais envolvidos, mitigou a aplicação do art. 52, II, da LREF, a fim de que seja obstada a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

18. O mesmo raciocínio deve ser adotado no que concerne à permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial.

19. **De certo que ceifar a participação de uma empresa em recuperação judicial no processo licitatório iria de encontro ao disposto no art. 47, da Lei de Falências que tem como primazia a preservação da empresa, especialmente quando se trata de pessoa jurídica cuja principal fonte de receitas advém de contratos firmados com o ente público, o que teria o condão de impactar direta e negativamente em sua capacidade produtiva**.

20. Conquanto o art. 31, II, da Lei nº 8666/93 determine a exigência de certidão negativa de falência ou concordata, este último instituto não pode ser equiparado à recuperação judicial, disciplinada por lei posterior (nº 11.101/05), e que em nada se assemelha, obrando-se em verdadeira interpretação extensiva.

21. A finalidade da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária é de preservação da empresa e não de sua extinção, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira, sendo certo que o Poder Público deve cooperar com sua recuperação, principalmente quando a empresa necessita deste para desenvolver sua atividade.

22. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 também visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica, cabendo-se destacar que apenas uma empresa viável sob a ótica econômico-financeira possui condições de cumprir o plano de reestruturação empresarial.

(...) (TJRJ, AI 0043065-84.2016.8.19.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Mônica Maria Costa Di Piero, julgado em 29/08/2017 - grifei e destaquei).

Na espécie, a sociedade empresária "LOCKIN" iniciou suas atividades em 11 de maio de 2012, atuando na locação de máquinas e equipamentos pesados e na terraplenagem e, ao longo dos anos, ampliou seu objeto para construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização, pavimentação e sinalização, redes de abastecimento e esgoto, obras portuárias, fundações, sondagens e demais serviços de engenharia civil, possuindo 168 (cento e

sessenta e oito) postos de trabalhos ativo, conforme relatório de vistoria das atividades juntado pela Administradora Judicial no id 107085803.

Ademais disso, verifico que a recuperanda possui regularidade fiscal dos débitos de FGTS, trabalhistas e com o Município de Vila Velha, bem como com o próprio ente contratante das licitações, qual seja, o Estado do Espírito Santo, que confirmou tal informação por meio da petição de id 107813838 nos autos do processo 5042589-40.2026.8.08.0024.

A regularidade fiscal com o ente federal, por sua vez, será tratada nos autos do incidente de equalização do passivo fiscal 5042589-40.2026.8.08.0024, já tendo a União, inclusive, sido intimada para adequar a CAPAG das autoras do presente procedimento de soerguimento, de modo que inexiste prejuízo ao poder público.

Nesse contexto, fácil perceber que a receita decorrente da pretendida contratação não é apenas relevante, mas imprescindível para o soerguimento da recuperanda e para que continue gerando todos os benefícios econômicos e sociais tutelados pelo sistema de insolvência. O serviço prestado, por sua vez, ostenta interesse público relevantíssimo (obras públicas para mobilidade), não podendo sofrer hiato ou descontinuidade.

Assim, diante da peculiaridade e especificidade no presente caso, possível o acolhimento do pleito.

Desta sorte, **defiro a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais com a União (CND's), para que a sociedade empresária "Lockin Construtora Ltda" (CNPJ 15.600.848/0001-29) proceda com contratação com o Poder Público**, notadamente estando autorizada a proceder com a assinatura dos contratos administrativos decorrentes (i) da Concorrência Eletrônica nº 90032/2025 (Águia Branca - DER-ES, processo E Docs nº 2025-6MVL2) e (ii) da Concorrência Eletrônica nº 90005/2025 (Ciclovia - SEMOBI, processo E-Docs nº 2025-HX7VZ).

Serve a presente como ofício, devendo a própria recuperanda proceder com as comunicações necessárias.

4 - ID 108070282: nos mesmos moldes do item anterior, e ainda tendo como parâmetro a preservação empresarial e todos os benefícios decorrentes da sua atividade econômica, oficie-se a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (SEAG-ES) e à Subsecretaria de Infraestrutura Rural (SIR) para que se abstenha de reter, suspender ou postergar o processamento e o pagamento das medições do Contrato 2026-XCQ4F (pavimentação do trecho Jacupemba – Rio Francês, Aracruz/ES), presentes e futuras, sob o fundamento de ausência ou de irregularidade de certidão negativa de tributos federais (CND/CPEN – RFB/PGFN).

Serve a presente como ofício, devendo as autoras protocolarem administrativamente junto aos respectivos órgãos.

5 - ID 107662595: mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tanto mais quando o pleito de processamento da recuperação judicial deve ser analisado à vista de dois fatores, quais sejam, pertinência subjetiva da lide da parte ativa e o preenchimento dos requisitos da petição inicial acompanhada dos documentos exigidos na norma de regência da matéria. Na espécie, tais requisitos foram devidamente cumpridos pelas autoras.

É preciso que se tenha em mente que, nesse momento processual, não se ingressa no mérito da viabilidade ou inviabilidade da empresa, o que será apreciado apenas na fase deliberativa, contando, inclusive, com a discussão e ponderação conjunta dos credores acerca do plano de recuperação judicial. Tanto assim que mesmo após a realização da constatação prévia é vedado ao Juízo indeferir o processamento da recuperação judicial com esteio e supedâneo na (in)viabilidade econômica do devedor (Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, art. 51-A, §5º, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020)

Assim, aguarde-se o desfecho do AI 5021463-06.2026.8.08.0000.

No mais, aguarde-se a juntada da relação de credores de que trata o artigo 7º, §2º, da LREF, bem como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e os Laudos de Avaliação Econômica e de Avaliação dos Bens.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.